

# COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

## PROJETO DE LEI Nº 2.021, DE 2011

Determina a disponibilização, pelos órgãos da administração pública, de canal sem fio para acesso universal e gratuito à rede mundial de computadores pela população.

**Autor:** Deputado João Arruda

**Relator:** Deputado Veneziano Vital do Rego

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.021, de 2011, de autoria do nobre Deputado JOÃO ARRUDA, tem por objetivo obrigar todas as repartições públicas federais, estaduais e municipais, bem como quaisquer entidades que sejam custeadas com recursos públicos, a oferecer “canal de conexão sem fio” para acesso gratuito à internet, no entorno do edifício em que esteja instalada a repartição ou entidade.

A proposta determina, também, em seu art. 3º, que tais serviços disponham de procedimento para impedir o acesso a conteúdo impróprio e detectar a possível existência de crimes perpetrados pela internet, comunicando o fato à autoridade policial.

Desobriga, enfim, da exigência, os órgãos que desempenhem atividades relacionadas à segurança e soberania.

O texto foi examinado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que ofereceu substitutivo à matéria, determinando que os órgãos e entidades da administração pública divulguem senhas de acesso a equipamentos sem fio por eles mantidos.

A matéria vem a esta Comissão para exame do seu mérito, consoante o disposto no art. 32, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à mesma.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A proposta que ora é submetida a este douto colegiado pretende aproveitar os recursos disponíveis nos órgãos públicos, possibilitando seu uso pelo cidadão que se encontre no local. Trata-se de iniciativa meritória, em especial naqueles locais em que a permanência de pessoas em busca do serviço público seja prolongada.

O texto original, porém, traz duas impropriedades que merecem ser sanadas. A primeira é a de dar a entender que se obriga à oferta compulsória de livre acesso ao serviço, sem uso de senhas. Tal circunstância iria impor a cada repartição o custo de oferecer esse serviço e dificultar o gerenciamento das redes internas de comunicação do órgão. A segunda é a de impor uma obrigação de fiscalizar o conteúdo trafegado pelos usuários da rede, em desrespeito aos pressupostos de privacidade e inviolabilidade da comunicação.

O substitutivo oferecido pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aperfeiçoa, a nosso ver, a matéria, sanando os problemas ali existentes. Impõe-se o compartilhamento dos recursos existentes, dando-se ao órgão a prerrogativa de usar senhas para acesso do público e limitar o número de usuários externos habilitados, evitando assim sobrecarga no serviço.

Ademais, o texto dispensa da obrigação as instituições financeiras, em vista da necessidade de preservação do sigilo e segurança de dados bancários, o que impõe procedimentos de segurança mais rigorosos a suas redes e equipamentos. Nesse contexto, a coexistência com usuários externos pode elevar a exposição dos sistemas a quebras de segurança e ataques, justificando-se tal dispensa.

Em relação à fiscalização sobre o conteúdo trafegado, é preciso observar que o ente público oferece apenas o acesso, ou seja, o canal para que o cidadão faça uso da internet. Qualquer procedimento será executado no telefone celular, no tablet ou no computador de propriedade do próprio usuário, sendo incabível interferência do provedor de acesso. A retirada dessa obrigação, conforme o substitutivo da CTASP, configura-se, pois, como a melhor abordagem.

De qualquer modo, ao oferecer um recurso ao cidadão, a repartição pública o fará dentro dos limites e da capacidade de atendimento de seus sistemas. Irá impor ao usuário externo as mesmas restrições impostas ao usuário interno, eventualmente bloqueando o acesso a determinados sítios da internet, tanto pela natureza inadequada do seu conteúdo quanto pelo volume elevado do correspondente tráfego de dados.

Somos, em suma, favoráveis à iniciativa, na forma do substitutivo da CTASP, que a nosso ver soluciona as inadequações encontradas na proposta original.

O nosso VOTO, pois, é pela APROVAÇÃO do SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO ao Projeto de Lei nº 2.021, de 2011.

Sala da Comissão, em            de            de 2017.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

Relator